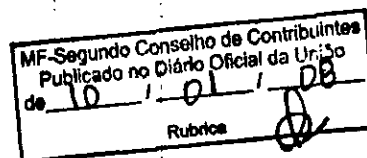




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.015869/2001-90
Recurso nº 126.067 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-18.195
Sessão de 19 de julho de 2007
Recorrente MULTI FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

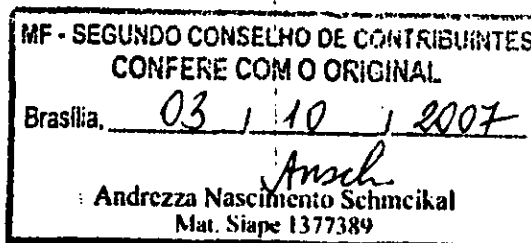


Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO SIMPLES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96.

Entende-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando, após sentença que reconhece esta inexigibilidade, o Recurso de apelação da Fazenda é recebido com efeito simples, ensejando o afastamento da penalidade de ofício a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

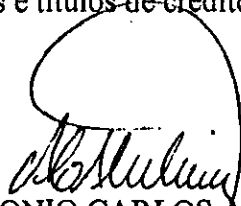
Recurso provido em parte.



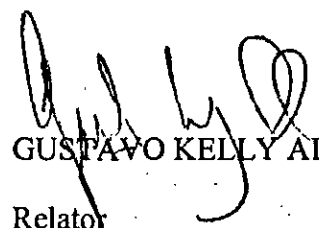
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao

recurso para excluir a multa de ofício sobre a contribuição incidente sobre o deságio na aquisição de direitos e títulos de créditos.


ANTONIO CARLOS ATULIM

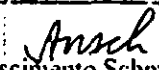
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

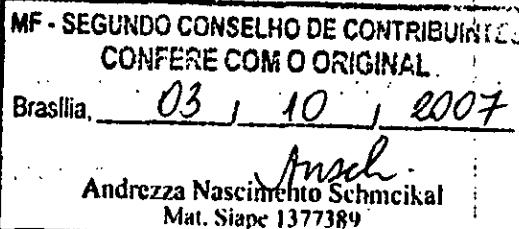
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 10 / 2007


Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausentes os Conselheiros Claudia Alves Lopes Bernardino e Antônio Lisboa Cardoso (justificadamente).



Relatório

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em 21 de setembro de 2006, destinada a:

"Assim, em busca da verdade material, tendo em vista principalmente os reflexos que a existência de decisão judicial produzem na aplicação de multa, hei por bem converter o presente julgamento em diligência a fim de que sejam trazidos aos autos os seguintes documentos:

- certidão de objeto e pé emitida pelo Poder Judiciário, na qual conste o objeto das ações judiciais, seu atual andamento, a existência ou não de medidas liminares e qual o seu conteúdo e data de sua prolação, a existência de sentenças, acórdãos e seu conteúdo e data de sua prolação, e se a recorrente é parte nos referidos processos, ou, caso não seja, se está arrolada como substituída processual e por fim a existência e especificação de processos dependentes;

- cópia da petição inicial das referidas ações, das peças recursais, das medidas liminares conferidas, das sentenças e acórdãos, caso existentes, das certidões de trânsito em julgado, caso existam, e das demais peças que o Recorrente entenda necessárias, principalmente para sanar a dúvida trazida pelas informações contraditórias noticiadas."

Sendo cumprida a contento a diligência determinada, apto está o processo para julgamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

O recurso se limita a questionar a possibilidade de lançamento e a incidência de consectários moratórios, expressamente confessando que deixou de recolher a Cofins ora cobrada, porque a discute judicialmente.

Assim, após analisar as ações judiciais que versam sobre a matéria objeto do lançamento, tenho a informar o seguinte:

Mandado de Segurança Coletivo nº 199938000178228 – cujo objeto é a inexigibilidade do PIS e da Cofins sobre a totalidade das receitas, como previsto na Lei nº 9.718/98:

- liminar deferida em 12 de maio de 1999;
- sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito em 06 de agosto de 1999;
- apelação recebida com efeito devolutivo em 10 de dezembro de 1999.

Mandado de Segurança Coletivo nº 19983800007896-9 – cujo objeto é a inexigibilidade de IOF, PIS e Cofins sobre as operações de aquisição de direitos e títulos creditórios, previsto no art. 58 da Lei nº 9.532/97 e no Ato Declaratório Cosit nº 31/97:

- sentença procedente em 18 de junho de 1998;
- apelação da união recebida com efeito devolutivo em 24 de setembro de 1998;
- sentença anulada em 29 de fevereiro de 2000;
- sentença concede a segurança em 25 de janeiro de 2001;
- apelação da União recebida com efeito devolutivo em 20 de abril de 2001.

Compulsando os autos, vejo que a ação fiscal teve início em 14 de agosto de 2001, e o auto de infração foi lavrado em 18 de dezembro de 2001, épocas em que já havia provimento judicial afastando a Cofins sobre as operações de aquisição de títulos e direitos creditórios.

Logo, por força do art. 63 da Lei nº 9.430/96, indevida é a incidência de multa de ofício para a Cofins lançada sobre estas receitas, como inclusive já decidiram a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Recurso 101-128775 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO DUPLO EFEITO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96 - Tendo sido exarado despacho pelo Desembargador

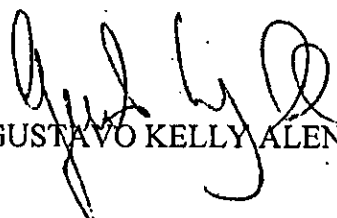
relator da apelação no mandado de segurança, decidindo inaplicável a penalidade de ofício, em razão de ter sido o recurso recebido no duplo efeito e da conseqüente permanência dos efeitos de liminar anterior concedida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário restou configurada, sendo, portanto, inaplicável a penalidade de ofício, a teor do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96.

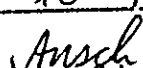
RV 139.279 MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – Não caberá multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, na hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Não estando o contribuinte sob procedimento de ofício, consoante ressalva do § 1º, do mencionado dispositivo, a concessão de liminar em mandado de segurança ou liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações inibe a aplicação de multa de lançamento de ofício, só havendo incidência de multa de mora, se sucumbente a impetrante. Neste caso, a multa incidirá no período anterior à concessão da liminar ou medida cautelar e após trinta dias da data da publicação da decisão judicial transitada em julgado que considerar devido (a) o tributo ou a contribuição. Em se tratando de imposto ou contribuição lançado (a), caberá ao fisco tão-somente promover a cobrança do crédito tributário, com multa de mora. Inteligência do artigo 63 e §§ da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN."

Pelo exposto, determino o cancelamento da exigência relativa à multa de ofício decorrente da Cofins devida pelo deságio nas operações de aquisição de títulos e direitos creditórios, mantendo o lançamento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03, 10, 2007
	
Andreza Nascimento Schmicikal	
Mat. Siapc 1377389	